



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS.

RECORRENTE: PRONTINHO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 56.510.639/0001-71

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRONTINHO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.510.639/0001-71, através do Portal BLL Compras, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 14 de fevereiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Os pressupostos legais de admissibilidade foram cumpridos, quais sejam, tempestividade, legitimidade e motivação, de acordo com os itens 16.1 e 16.2 do edital. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PRONTINHO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de março de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação e pelo Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de janeiro de 2025, foi publicado o processo licitatório nº 003/2025, junto ao Portal BLL Compras, na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 001/2025, para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios estocáveis, para atendimento das secretarias e departamentos municipais.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site <https://bllcompras.com/>, no dia 13 de fevereiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à negociação dos valores que estavam acima do estimado pela administração e em seguida iniciou a análise de documentos de habilitação das empresas vencedoras, encaminhados nos termos do edital, e ainda, posteriormente, solicitou envio de amostras.

Após análise dos documentos de habilitação, a recorrente foi inabilitada pela pregoeira que realizou a sessão.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal BLL Compras, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de março de 2025, mas não houve manifestação de nenhuma empresa.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que participou do pregão 001/2025, onde concorreu para a venda à municipalidade relativamente aos itens 44 e 96 constantes do edital, respectivamente cota principal e reservada do mesmo produto, chocolate em pó 50% de cacau, pacote de 1 kg.

Afirma que na fase de habilitação, após exame dos documentos pela pregoeira, a empresa foi inabilitada, devido ao motivo exposto na plataforma "não apresentou balanço patrimonial registrado na Junta, conforme edital.", e que imediatamente após nossa inabilitação, fez contato telefônico com a pregoeira, para constatar o equívoco, e a mesma informou que infelizmente não teria o que fazer e terião que apresentar intenção de recurso em momento oportuno.

Alega que claramente trata-se de um equívoco na análise dos balanços apresentados, pois é fato, indiscutível, que os balanços estão registrados na Junta Comercial do estado de São Paulo, já que se percebe que existe o selo de numeração de protocolo da JUCESP na primeira página, que se refere a ata de aprovação de balanço (documento exigido pela própria junta para o devido registro) e as páginas do grupo de folhas pertencentes aos balanços e demonstrações estão perfuradas.

Esclarece que o selo é colado apenas na primeira página do documento registrado, não em todas e o mesmo ocorre, para título de exemplificação, com o contrato social, também registrado na junta comercial, onde existe o selo do protocolo na primeira página e as perfurações em todas, também apresentado no momento habilitação e aceito pela pregoeira.

Aponta que considerar que os balanços e demonstrações contábeis não estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, estaria desqualificando a própria JUCESP e que os documentos apresentados são os que nos foram devolvidos pela própria Junta Comercial após o registro.

A recorrente informa no recurso, que solicitou na Junta Comercial a Ficha Cadastral Completa da empresa, onde mostra os arquivamentos feitos pela empresa na referida Junta. Na página 5 documento em anexo ao recurso encontra-se descritos os arquivamentos dos balanços em questão, com a data que foram arquivados, respectivamente 19/05/2023 e 27/03/2024,

Aponta que se deve considerar o fator financeiro para o município, uma vez que foram vencedores concorrendo com 15 empresas na cota principal e 12 na reservada, numa disputa acirradíssima de preços, e conseguiram o primeiro lugar na cota principal e de terceiro lugar na cota reservada e logo depois para primeiro, devido desclassificações, sendo que ganharam a R\$ 19,35, já abaixo do valor que vinham fornecendo no ano anterior, e comparando com o atual vencedor, devido ao equívoco dos documentos, o município estaria pagando R\$ 26,30 o kg do produto na cota principal e R\$ 28,22 na cota reservada, finalizando uma diferença, em 3.418 kg de produto, de R\$ 25.394,78, uma vez que para a sua contratação ficaria no valor de R\$ 66.138,30 e no momento atual com a empresa vencedora em R\$ 91.533,08.

Por estes motivos, a empresa recorrente pede, com fundamento no item 16.5 do edital, que seja revisto e anulado o ato administrativo que inabilitou.

V - DO MÉRITO

A análise documental realizada por esta pregoeira verificou que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrente não estavam, em uma análise inicial, acompanhados de comprovação inequívoca de registro na Junta Comercial, conforme exigido no item 8.1.3.2 do edital.

Contudo, ao reapreciar os documentos, juntamente com a Ficha Cadastral Completa juntada em sede recursal, verificou-se que os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, mesmo que apresentado junto com a Ata de Reunião de Sócios, encontram-se



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

devidamente autenticados em cartório e perfurados, indicando protocolo na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Em consulta com a Assessoria Jurídica do Município, esta nos confirmou que, quando o balanço patrimonial está aprovado pelos sócios da empresa, por meio da Ata de Reunião de Sócios, e ainda, com a referida Ata registrada na Junta Comercial, isso trás um reforço a mais para o documento, comprovando sua veracidade e autenticidade.

A Ficha Cadastral Completa da empresa, apresentada em anexo ao recurso, confirma o arquivamento dos balanços patrimoniais em questão, com as respectivas datas de 19/05/2023 e 27/03/2024.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas, em casos de dúvida quanto à autenticidade ou ao registro de documentos, é cabível a realização de diligência para sanar eventuais controvérsias, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21, o que foi feito por essa pregoeira, em sede de julgamento recursal.

A análise do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conduz ao entendimento de que não se deve penalizar a licitante por formalismo excessivo quando há provas concretas e inequívocas que atendem ao objetivo da exigência editalícia. Neste sentido entendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira" (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, Reexame Necessário n. XXXXX-24.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

Ainda, conforme a Lei nº 14.133/21, a Administração deve priorizar a obtenção da proposta mais vantajosa, e os valores apresentados pela recorrente são significativamente mais econômicos para o município em comparação aos valores ofertados pela concorrente habilitada.

O TJ-MT destaca que:

"O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados." (Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: XXXXX-40.2018.8.11.0002 MT. Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES.14.04.2021.

A diligência para sanar dúvidas sobre a regularidade documental é um instrumento importante de preservação do interesse público e da ampla concorrência. O art. 64 da Lei nº 14.133/21 prevê que a Administração pode realizar diligências para esclarecer fatos ou complementação de documentação, não podendo inabilitar uma empresa por falha que pode ser sanada.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Nesse sentido, o em seus julgados, o TCU entende que a Administração tem o dever de promover diligências sempre que houver dúvida em relação à documentação apresentada, especialmente quando o saneamento de tais dúvidas for essencial para garantir a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Adicionalmente, a continuidade da inabilitação gera ônus significativo ao erário, considerando que a proposta da recorrente é consideravelmente mais econômica, já que seu valor final é R\$6,95 mais barato que o da atual classificada.

Diante do exposto, verifica-se que a recorrente **PRONTINHO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** deve ser reabilitada no certame, tendo em vista que os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 atendem aos requisitos exigidos em edital, e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, altera-se a decisão que a no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa **PRONTINHO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Guariba, 21 de março de 2025.

Isabela Montefusco Manna
Pregoeira

Calimélia Rosana Moreira
Membro

Scarlat Darc Lima de Oliveira
Membro